



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 018/2017

PREGÃO PRESENCIAL: 005/2017

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO POR MANOEL VICENTE JÚNIOR

1 – ADMISSIBILIDADE

1.1- Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação Pública impetrada pelo citado em epígrafe, informando sua indignação a respeito da inclusão dos itens 7.1.12 e 7.1.14 no referido Edital Licitatório, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Qualificação Técnica, assim como Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis que apontem a solidez econômica do concorrente.

1.2- A Impugnação foi devidamente protocolizada na Câmara Municipal de Matias Barbosa de forma tempestiva, em respeito ao disciplinado na Lei Licitatória.

2 – DECISÃO

2.1- Tendo em vista a imputação dos fundamentos por parte do Impugnante, mais precisamente em relação ao item 7,1.12, tais argumentos não possuem o condão de alterar a manifestação editalícia, tendo em vista que a exigência de atestado técnico em nome da empresa não encontra nenhuma vedação na legislação, estando inclusive Sumulada pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos:

“Súmula 263 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifos acrescidos)

Portanto, percebemos que vai ao encontro da legalidade e boa prática administrativa a exigência contida no Edital atacado. A doutrina acompanha a legislação no sentido de que a Administração pode estabelecer exigências que julgar necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Corroborando com tais manifestações, velemos-nos dos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles:

“A **comprovação da capacidade técnico-operacional** continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (destaque nosso)

Neste mesmo sentido, o autor Carlos Pinto Coelho Motta, em “Eficácia nas Licitações e Contratos” (1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral), dispõe que:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.” (grifamos)

Percebemos que a Administração, no caso, não “extrapolou” ou mesmo “usurpou” ditames legais ao caso. Conforme visto, a exigência é válida e legal, buscando e criando um sustentáculo sólido de razões para o exercício de uma livre concorrência dos participantes e efetiva certeza do cumprimento do objeto do contrato idealizado por esta ilibada Administração.

Não de outra forma, nosso Superior Tribunal de Justiça atua em situações similares da seguinte forma:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L' e 'C' em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aqui objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)"

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

– a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos acrescentados pelos recorrentes)”

Portanto, consubstanciado ao acima disposto, certo é que a contratação de empresa de sistema e profissional da área contábil exige, por óbvio, comprovada experiência em Contabilidade Pública, diante da enorme dicotomia existente entre a contabilidade pública e a contabilidade privada, fator este que merece cuidado por parte da Administração para que sua contratação não seja ineficaz e onerosa.

Saliente-se ainda a complexidade de normas que regem o direito público, aos quais todos os atos exarados pelo Ente Administrativo devem estar em conformidade com as exigências dos sistemas e normas do Tribunal de Contas Fiscalizador. Portanto, não exagera e nem mesmo ultrapassa a lei a Administração ao se exigir que somente empresa e/ou profissional com experiência em atividade contábil pública poderá prestar serviço com eficiência ao Poder Legislativo, neste caso, a Câmara de Matias Barbosa.

Por fim, cumpre-nos apontar que a falta de exigência de comprovação de capacidade técnica a ser apresentado pela Empresa Concorrente ao Poder Público, face à complexidade do objeto envolvido e do valor a ser contratado, poderia ser considerado desídia ou falta de trato correto por parte da Administração, ato este passível de reprimenda fiscalizatória, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto, com prejuízo ao interesse público. Por tais motivos explanados de forma didática, apresentamos, neste ponto, fundamentos que solidificam a decisão publicada em Edital, sendo REJEITADA, no mérito, a Impugnação da parte em relação a este item.

2.2- Aponta o Impugnante que erra e exagera o Administrador ao incluir em sua regra editalícia o item 7.1.14, exigindo dos concorrentes “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação econômica da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A Lei de Licitações Públicas, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, inciso I, aponta que:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como percebemos, nos deparamos aqui com uma parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômico-financeira dos concorrentes; isso pois o legislador original não definiu de forma coerente o real significado do termo "na forma da lei".

Desta forma, o Balanço Patrimonial deve ser visto como de suma importância na concorrência porque garante aos participantes e Administração Pública a real percepção de quais seriam aqueles que possuem a verdadeira capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação, razão maior do certame licitatório e necessidade do Gestor em atender anseios de seus jurisdicionados.

As características intrínsecas e extrínsecas do Balanço Patrimonial é que importa neste momento. O objetivo maior da Administração é colher dos concorrentes melhores e aptas informações sobre os licitantes, sendo esta uma norma geral e ampla, não restando dúvidas sobre a imparcialidade sobre os atos e exigências administrativas. O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento.

O impugnante apresenta como forma de justificativa de sua peça inquisitiva o fato de que tal exigência contraria o princípio da ampla concorrência, obstando a participação de empresas recém-constituídas. Mas, esquece o argumentador, que a Administração Pública não se faz somente com um princípio em supremacia aos demais, mas em um conjunto harmonioso de atos que garantam a supremacia do bem público e excelência na prestação administrativa.

Assim, neste ponto, não conhecemos da Impugnação, também, tendo em vista que tal exigência não possui o condão de trazer proveito ou embaraço para determinada ou determinadas empresas, mas sim resguardar o efetivo cumprimento do feito administrativo de contratação, com a efetiva e legal realização do objeto do contrato levado a cabo pela administração e particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

2.3- Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 018/2017, Pregão Presencial nº 005/2017, tendo em vista que o mesmo foi tempestivo, conforme a legislação pertinente, assim como **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se os itens atacados na peça questionadora e dando o devido seguimento ao feito administrativo.** Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, registramos que a matéria foi apreciada juntamente com a autoridade superior, Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Matias Barbosa, 15 de maio de 2017.

Tânia do Carmo Silva
Pregoeira